



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso - Brasil

L E I Nº 411

MODIFICA A LEI Nº 265, QUE ESTABELECE
O HORÁRIO DAS CASAS DE COMERCIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta, e eu, PRE
FEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Nos domingos e feriados civís ou re-
ligiosos da Republica, Estado ou Municipio, nenhum estabe-
cimento comercial ou industrial poderá funcionar no Municí-
pio, respeitadas as isenções da presente LEI.

Artigo 2º - O horário normal para funcionamento*
dos estabelecimentos comerciais e industriais do Municipio,
será das 7,00 horas às 18,30 com exceção dos sábados em que
funcionarão somente das 7,00 às 12,00 horas.

§ 1º - Dentro do horário do art. 2º, poderão os
domerciantes e industriais estabelecer as 8 (oito) horas de
trabalho diário aos seus empregados, com observância nos ar-
tigos 58 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto
Lei nº 5.452, de 1º/5/1 943).

§ 2º - Será permitida a abertura de comércio va-
rejista de gêneros alimentícios e sêcos e molhados, aos do-
mingos das 8,00 às 12,00 horas, quando forem feriados civís
ou religiosos sabado ou segunda feira.

Artigo 3º - Os salões de barbeiros, Institutos -
de Beleza, Casas de Materiais Fotográficos e Agências de -
Jornais, poderão funcionar diariamente até as 22,00 horas -
com exceções dos domingos e feriados quando só poderão fun-
cionar até às 12,00 horas.

Artigo 4º - Não se enquadrarão nos dispositivos*
dos artigos 1º e 2º, com seus paragrafos, os estabelecimen-
tos cujas atividades são consideradas permanentes, quais se-
jam:

- 1º) - Mercearias;
- 2º) - Quitandas
- 3º) - Varejistas de peixe;
- 4º) - Varejistas de Carnes frescas e caças
- 5º) - Venda de pão e biscoitos;
- 6º) - Varejistas de aves e ovos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso - Brasil

2

- 7º) Varejistas de produtos farmaceuticos, flôres e Corôas;
- 8º) Barbearias;
- 9º) Entrepoto de Combustiveis, Lubrificantes e - acessórios para automoveis (Posto de Gasolina)
- 10º) Locadores de Bicicletas e similares.
- 11º) Hoteis e similares;
- 12º) Hospitais, Clinicas, Casas de Saúde e Ambulatórios;
- 13º) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que os ingressos sejam pagos;)
- 14º) Limpesa e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- 15º) Feira Livre e Mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos;
- 16º) Porteiros e Cabineiros de Edifícios residenciais;
- 17º) Serviços de Propaganda Dominical. As demais atividades nos setores da Industria, Transportes, Comunicações e Publicidades, Educação e Cultura, Serviços Funerários, e - Agricultura e Pecuaria, ficarão amparados pelo artigo 7º do Regulamento aprovado com o Decreto Lei nº 27048, de 12 de agosto de 1949.

Artigo 5º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Multa de R\$.5.000,00 na primeira infração.

Multa de R\$ 10.000,00 na segunda infração

Multa de R\$.15.000,00 na terceira infração;

Cassação da Licença Comercial na 4a. infração.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 10 DE ABRIL DE 1963

Edmir Moreira Rodrigues

EDMIR MOREIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.